

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Este Projeto de Lei tem por objetivo reduzir riscos ao meio ambiente, visto que se constata nos cemitérios situações que atualmente causam alarme na comunidade científica pelo seu potencial poluidor. Logo após o sepultamento de um indivíduo, inicia-se o processo de decomposição do corpo, liberando o liquame da coliquação, que é depositado diretamente no solo de forma periódica.

É cientificamente comprovado que o liquame da coliquação é composto de 60% de água, 30% de sais minerais e 10% de substâncias orgânicas. Então, em solos com características argilosas, o processo de percolação (passagem pelo solo) é mais lento do que nos solos com características mais arenosas, de forma que esse liquame entra em simbiose com a biota da camada orgânica do solo não causando danos ao meio ambiente.

Nos sepultamentos feitos em locais nos quais o lençol freático está mais próximo à superfície e cujas características do solo são mais arenosas, as chances do liquame da coliquação chegar aos corpos d'água são maiores em decorrência da sua velocidade de percolação.

Foram realizados estudos que apontam a necessidade de buscar medidas objetivando mitigar essa forma de contaminação no ato do sepultamento, modificando a forma como ele é feito. No entanto, não devemos olvidar que a liberação do liquame da coliquação (líquido cadavérico) pelos cadáveres é inevitável.

Nesse contexto, torna-se necessário instituir a prática de técnicas de tratamento que seriam usadas como forma de reter o liquame da coliquação, evitando o seu contato com o solo e a sua potencial contaminação, bem como reduzindo a emissão de gases.

Ademais, a Resolução n° 335 editada pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente, que versa sobre normalização de cemitérios, fixa regras claras sobre a necessidade de retenção do necrochorume dentro da sepultura para que o mesmo não atinja a parte externa e coloque em risco o meio ambiente, tendo em vista sua alta concentração de micro-organismos e substâncias nocivas à saúde humana.

Ainda, atender-se-ia ao princípio da precaução presente no âmbito do direito ambiental, segundo o qual a ausência de certeza científica absoluta sobre determinada questão não pode ser utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental, quando constatada ameaça de danos graves e irreversíveis. Em outras palavras, visa a orientar a aplicação do direito ambiental em casos de incerteza científica.

Haja vista a importância e a preservação do meio ambiente para as gerações futuras, e considerando a necessidade de preservação dos lençóis freáticos e do solo, o Projeto

propõe a utilização de materiais que absorvam o líquido da coliquação diretamente na urna ou na manta funerária por ocasião do sepultamento.

Diante do exposto, rogamos aos nobres pares a aprovação deste Projeto de Lei, que contribuirá com o controle de doenças e com a preservação da saúde pública no Município de Porto Alegre.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2013.

VEREADOR DELEGADO CLEITON

PROJETO DE LEI

Ficam os cemitérios obrigados a adotar tratamento que vise a reter o produto da coligação nos sepultamentos em urnas e dá outras providências.

Art. 1º Ficam os cemitérios obrigados a adotar tratamento que vise a reter o produto da coligação nos sepultamentos em urnas, com base na Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente nº 335, de 3 abril de 2003, e alterações posteriores.

Parágrafo único. A técnica do tratamento referido no *caput* deste artigo deve ser de origem natural e não patogênica, cuja eficácia esteja comprovada cientificamente.

Art. 2º O controle do cumprimento das exigências desta Lei ficará a cargo dos órgãos competentes em matéria de meio ambiente e saúde pública no âmbito da Administração Pública municipal.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I – multa diária;

II – advertência por escrito;

III – multa de 1.000 (mil) Unidades Financeiras Municipais (UFMs) por ocorrência; e

IV – cassação definitiva do alvará.

Art. 4º O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Os cemitérios têm 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.